

A. I. Nº - 269104.0101/99-4
AUTUADO - AFO COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - NATHAN GONÇALVES FITERMAN
ORIGEM - INFAC GUANAMBÍ
INTERNET - 15. 02. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0019-04/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. a) SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A constatação pelo Fisco de suprimento de origem não comprovada, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. b) SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA ‘FORNECEDORES’. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/1999, exige ICMS no valor de R\$272.645,24, em razão das seguintes irregularidades:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada;
2. como nos termos do item anterior, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
3. como nos termos do item 1, apurada através de saldo credor na conta “Caixa”;

O autuado em sua peça defensiva de fls. 296 a 318 dos autos impugnou o lançamento fiscal alegando, inicialmente, cerceamento do seu direito de defesa, alinhando os seguintes pontos:

- a) que os trabalhos de auditoria foram iniciados em 02/05/99, mediante intimação pessoal de seu preposto, fato que se repetiu nos dias 6, 13, 17 e 26 do mesmo mês, cujas intimações solicitava elementos complementares para subsidiar os trabalhos de auditoria, conforme se depreende dos termos anexos (docs. 42 a 46);
- b) que após o encerramento dos trabalhos, o Auditor Fiscal, sem motivo plausível, já que residente na mesma cidade onde exerce as suas atividades comerciais, enviou, via “AR”, o Auto de Infração lavrado, postado em 12 de julho p. p. e recebido em 14 do mesmo mês, não demonstrando, portanto, o mesmo zelo, ou, pelo menos, a mesma gentileza, demonstrada quando das intimações acima referidas;
- c) que tendo recebido o resultado da auditoria, ficou aguardando a devolução dos livros e documentos arrecadados pelo ilustre preposto, já que também para isso não fora procurado, o que lhe causou estranheza. Aduziu que tal fato determinou o seu peticionamento, em duas peças,

ao Inspetor Fazendário de Guanambi, em 29/07/99, a primeira, dando conta da não devolução dos livros e documentos fiscais e solicitando a sua intervenção no sentido de solucionar o impasse, e a segunda, solicitando-lhe, em razão de tal fato, uma prorrogação de prazo para apresentação de suas razões de defesa, no que não foi atendido (docs. 48 e 49 anexos), tendo o primeiro pedido sido reiterado conforme petição datada de 02/08/99 (doc. 50). Esclareceu que o ilustre autuante, ao tomar conhecimento de tal posicionamento, dirigiu-se ao seu estabelecimento e entregou todo o material a um seu funcionário, do setor de carga e descarga, o qual, por seu baixo grau de instrução e por desconhecer a importância dos referidos documentos, não deu conhecimento da sua devolução aos sócios da empresa. Tal atitude, até certo ponto irresponsável da autoridade fiscal, eis que, sequer do empregado solicitou recibo, causou transtorno a empresa, que se viu obstada de produzir à sua defesa, ao utilizar-se de todo o prazo que a lei lhe concede, tendo em vista que não se sabe, sequer, a data em que os mesmos foram devolvidos;

d) que diante do flagrante cerceamento do direito de defesa e não querendo enveredar pelo campo da argüição de nulidade processual, requer, em razões preliminares, lhe seja admitido apresentar, posteriormente, se necessário se fizer, outros elementos de provas, por acaso, não tenha conseguido arrolar em tão curto espaço de tempo.

No tocante ao mérito, apresentou os seguintes argumentos:

Infração 1 – que reconhece a parcela lançada no valor de R\$34.000,00, o que gerou um débito fiscal de R\$5.780,00, cujo valor recolheu conforme faz prova o requerimento de parcelamento de débito e cópia do DAE (docs. 51/52). Com referência ao valor remanescente, alegou descaber totalmente a exigência fiscal, uma vez que, conforme relato da autuação, a origem de tais valores teria sido a não comprovação dos contratos de empréstimos contraídos pelo mesmo. Argumentou que os créditos lançados na sua contabilidade, foram com base em contratos de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras oficiais constantes dos extratos bancários aos quais teve amplo acesso e tiveram como finalidade gerar capital de giro para satisfazer a necessidade premente da empresa, oportunidade em que fez uma explanação às fls. 302 a 303, de três operações contraídas e objeto da autuação, para contraditar a ação fiscal;

Infração 2 – aduziu improceder a exigência fiscal, uma vez que, à vista dos documentos acostados – notas fiscais e recibos de quitação, não se trata de obrigações já pagas e não lançadas em sua contabilidade, como afirma o autuante, oportunidade em que detalhou às fls. 303 a 304 a regularidade do saldo da conta de fornecedores;

Infração 3 – alegou, por ser este item o mais extenso, já que envolve matéria relativa a lançamentos contábeis, a qual, por sua natureza, merece uma abordagem mais detalhada no que tange aos motivos 1 a 10, oportunidade em que explanou às fls. 304 a 317, toda a movimentação envolvendo a conta Caixa, para demonstrar a regularidade dos lançamentos no período objeto da autuação. Frisou que a vista dos demonstrativos elaborados, onde se abstraiu toda a movimentação via caixa efetuada pela empresa durante o exercício, apenas no primeiro trimestre, verificou-se um estouro de caixa, e, assim mesmo, em valor ínfimo.

Requer, ao final, caso não convencido o ilustre autuante de suas razões, que seja determinado uma revisão de toda a matéria contida no Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 557 a 573 dos autos apresentou, inicialmente, algumas considerações rebatendo os argumentos defensivos, segundo os quais houve cerceamento do seu direito de defesa.

No que diz respeito ao mérito, assim se manifestou:

Infração 1 – que o contribuinte só agora apresentou em sua peça de defesa a cópia do contrato de empréstimo com o Banco do Brasil no valor de R\$25.982,84, como justificativa para o ingresso de

numerário na empresa em 09-08-96. Que da análise do referido contrato, no que respeita à Cláusula “Forma de Utilização do Crédito”, verifica-se que o mesmo é vinculado, isto é, os créditos são concedidos para aplicação em um dado projeto (construção, reforma, etc.) previamente apresentado pelo solicitante do crédito, cuja realização será acompanhada e fiscalizada pela entidade bancária, entre outras e a cessão destes créditos não ocorrem diretamente para o solicitante (não são creditados pelo banco em conta corrente do solicitante), mas e tão somente para as mãos dos fabricantes, vendedores ou prestadores de serviços comprados ou tomados pelo solicitante do crédito, que no ato do fechamento do contrato, autoriza desde já tal operação, inclusive acatando como quitação de recebimento das quantias desembolsadas pelo Banco do Brasil, os recibos passados pelos fabricantes dos bens ou dos prestadores de serviços. Entende que tal operação não faz prova de ingresso de numerário no caixa, da Cédula de Crédito Industrial. Quanto à alegação do autuado, de que faz da conta Caixa uma extensão da conta Bancos, o que se constitui em flagrante equívoco do ponto de vista contábil, esclarece que ainda assim haveria repercussão tributária, caso o contribuinte deixasse de alocar na conta Caixa a saída de numerário relativamente aos gastos e despesas ocorridas na elaboração do supracitado projeto que motivou a celebração do contrato de empréstimo em questão. Aduz que o contribuinte não fez o lançamento a crédito na conta Caixa relativamente às saídas de numerário relativo a gastos pagos com créditos advindos do supracitado contrato de empréstimos, apesar de ter alocado a débito da conta Caixa todo o valor do contrato de empréstimos, pelo que mantém a autuação.

Acerca de outro contrato apresentado pelo contribuinte, celebrado com a Caixa Econômica Federal, em que o mesmo pretende associar o referido contrato a entrada de numerário no valor de R\$19.997,81, em 09/12/96 e posterior saída no valor de R\$20.887,94, em 10/01/97, esclarece que o valor contratado não está especificado no corpo do contrato, bem como inexiste a data em que o mesmo foi celebrado. Disse, como agravante, que o contribuinte não apresentou durante os trabalhos da auditoria extratos bancários de 1996, apesar de intimado e que o contrato tem como finalidade o desconto de cheques pré-datados, conforme se depreende em sua Cláusula Primeira, razão pela qual entende que a apresentação do borderô com listagem dos cheques pré-datados totalizando R\$19.997,81 na data de 09/12/96, era o início da prova da disponibilização do referido crédito do contribuinte em conta corrente, cabendo, ainda, ao contribuinte provar a saída de tal numerário de sua conta corrente bancária e a correspondente entrada deste numerário na conta caixa na sua contabilidade, oportunidade em que apresentou às fls. 561 outras justificativas para o não acatamento dos argumentos defensivos;

Infração 2 – aduz que a prova apresentada pelo autuado não está de todo transparente, já que o mesmo alega que efetuou parte do pagamento via depósito bancário, sem, no entanto, apresentar os recibos de depósitos, além de informar que efetuou parte do pagamento diretamente ao fornecedor conforme recibos supostamente assinados pelos mesmos, o que, em seu entendimento, não é prova cabal dadas às particularidades dos referidos documentos.

Infração 3 – argumenta que a presente infração foi qualitativamente caracterizada através das dez diferentes razões. Esclarece que tais razões justificam os estornos ou inclusões de lançamentos contábeis promovidos pela auditoria, com o intuito de adequar os lançamentos efetuados pelo contribuinte aos fatos contábeis efetivamente ocorridos e documentados em extratos bancários e outros documentos apresentados à época da autuação.

Prestados os esclarecimentos acima, o autuante às fls. 565 a 572, rebate os argumentos defensivos concernentes aos motivos de 1 a 10.

Ao concluir, com referência ao levantamento contábil do autuado e com o qual quer provar que o montante da autuação é exagerado, entende que tal levantamento é extremamente simplista para a complexidade da matéria, oportunidade em que apontou algumas contradições na escrituração

contábil do autuado e, como exemplo, citou que o mesmo considera todas às suas vendas como à vista, enquanto através dos extratos bancários, observa-se que o contribuinte opera com desconto de cheques ou adiantamentos mediante borderôs.

Ao analisar o presente PAF na condição de Relator, face às alegações defensivas, as quais não foram acatadas pelo autuante em sua informação fiscal, converti o mesmo em diligência a ASTEC para o seu atendimento. Entretanto, por força do disposto no art. 1º, II, da Portaria nº 1290/99, a mesma foi realizada por Auditor Fiscal lotado na INFRAZ-Especializada, cuja conclusão consta às fls. 588 a 590 dos autos.

O CONSEF em despacho à fl. 598, encaminhou o PAF a INFRAZ-Guanambi para cientificar o autuante e o autuado da revisão fiscal, tendo os mesmos sido regularmente cientificados conforme suas assinaturas na folha acima citada, no entanto, apenas o contribuinte se manifestou a respeito, quando apresentou às fls. 599 a 602 novos argumentos, onde discordou da conclusão do Auditor Fiscal revisor.

Ao retornar o PAF a esta Junta, o mesmo, por proposta deste Relator, foi submetido à pauta suplementar, que decidiu convertê-lo em diligência a INFRAZ-Especializada, para que o Auditor Fiscal diligente se manifestasse a respeito dos novos argumentos apresentados pelo autuado e elaborasse um demonstrativo do débito do imposto devido.

Cumprida a diligência de fl. 607, o Auditor Fiscal assim se pronunciou:

a) em relação aos itens 1 e 2, nada tem a acrescentar;

b) quanto ao item 3, em que entendeu que houve suprimento de origem não comprovada e não compreendido pelo autuado, foi pelas seguintes razões: b-1) que determinados cheques relativo a pagamentos diversos, foram lançados como destinados a suprimentos de caixa, cujo procedimento poderia ser considerado regular, se na mesma data em que foi efetuado o seu lançamento (entrada do recurso no caixa), houvesse o registro do crédito (saída), situação em que o caixa estaria funcionando apenas como conta transitória, sem provocar alguma modificação nos fatos; b-2) no entanto, o que houve foi o registro dos valores como entrada de caixa, sem o registro das saídas correspondentes, pelo que entende que tal procedimento teve a finalidade de encobrir o saldo credor de caixa (negativo), que presumivelmente decorreu de anteriores saídas de mercadorias não registradas. Desse modo, entende que devam ser excluídos da exigência, os valores constantes no demonstrativo à fl. 596, que ingressaram no caixa e concomitantemente tiveram registrado sua saída relativo aos pagamentos correspondentes. Ao concluir, informou que manteve como suprimento de caixa de origem não comprovada, os valores oriundos de cheques relativos aos pagamentos que foram destinados ao caixa, mas que não tiveram o registro do pagamento correspondente, cujo débito do imposto apurado foi de R\$243.633,46 conforme demonstrativo à fl. 607.

O autuado em nova intervenção às fls. 611 e 612, sobre o pronunciamento do Auditor Fiscal revisor, assim se manifestou:

a) em relação aos itens 1 e 2, face o diligente não tecer qualquer consideração, limita-se a reiterar tudo quanto expôs em petição datada de 28 de junho p. passado;

b) quanto ao item 3, nada é acrescentado em relação ao que foi afirmado em sua revisão anterior, salvo no que concerne ao seu “entendimento” quanto ao assunto. Argumentou que numa diligência, como é o presente caso, busca-se, através de revisão e análise e à vista de documentos e livros fiscais do contribuinte, a comprovação ou não daquilo que foi levantado quando da ação fiscal, cujo trabalho é eminentemente técnico, calcado em atos e fatos contábeis ou fiscais, ou em ambos, a fim de se determinar o acerto ou não da referida ação. Asseverou, no entanto, que o ilustre revisor, conforme declarou à fl. 607, emitiu juízo de valor, cuja tarefa é vedada até mesmo

ao julgador, face à literalidade da interpretação da legislação tributária. Esclareceu que é inadmissível, mesmo porque antieconômico e administrativamente irracional, que seja emitido um cheque para cada pagamento individualmente efetuado. Ressaltou que, se o ilustre diligente tivesse somado os valores dos pagamentos efetuados em cada data de emissão dos cheques, encontraria, se não valores idênticos, pelos menos aproximados destes últimos, pelo que solicita seja a presente manifestação anexada ao PAF e encaminhada ao CONSEF.

Por ocasião da sessão de julgamento do presente PAF, após a sustentação oral do patrono do autuado, restaram algumas dúvidas quanto à conclusão da revisão fiscal levada a efeito no tocante aos itens 1 e 3, o que motivou a sua conversão em nova diligência, para que fosse efetuada uma verificação fiscal e adotadas as providências elencadas à fl. 616.

Cumprida a diligência de fls. 617 a 619 dos autos, o Auditor Fiscal designado, através do Parecer ASTEC nº 0227/2001 fez, inicialmente, um relato do que foi pedido pelo Relator, do procedimento do autuado em relação à infração 1, bem como do que foi constatado no curso dos trabalhos diligenciais.

Ao concluir, fez uma exposição às fls. 618 e 619 do seu entendimento a respeito das infrações 1 e 3.

Foi juntado ao PAF às fls. 633 a 635, um recurso do autuado acerca do pronunciamento do diligente da ASTEC, através do Parecer 0227/2001, em que discorda de sua conclusão no tocante ao empréstimo contraído junto a Caixa Econômica Federal e objeto de parte da infração 1.

Segundo o autuado, tal empréstimo teve como garantia cheques pré-datados, anteriormente recebidos em decorrência de vendas de mercadorias, devidamente tributadas. Frisa que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, o qual poderá ser utilizado imediata ou mediatamente nas relações comerciais. Aduz que ao entregar os cheques, apesar de não haver sido contabilizada a sua saída para fins de garantia, vez que não se referiam a qualquer pagamento, os valores desses, são recebidos pela instituição financeira, não mais retornando ao caixa da empresa. Salienta que quando da liquidação dos empréstimos contraídos, tais cheques, que não foram utilizados anteriormente para qualquer pagamento, já em poder do mutuante, são baixados da conta caixa através do lançamento do pagamento do empréstimo. À fl. 634 fez uma explanação acerca da sistemática adotada pela empresa ao receber de clientes por vendas efetuadas dos cheques pré-datados e a sua negociação com a instituição financeira.

Com referência à infração 3, alega que o agente revisor, nada mais fez do que confirmar tudo aquilo que já houvera sido cristalinamente demonstrado pela empresa quando da sua impugnação inicial, através dos seus registros fiscais e contábeis, documentos e extratos bancários anexados.

Ao finalizar, solicita seja a presente manifestação anexada aos autos e o seu encaminhamento ao Egrégio CONSEF, para julgamento.

VOTO

Inicialmente, entendo que não houve o cerceamento do direito de defesa conforme alegado pelo autuado. É que o autuante ao prestar a informação fiscal, detalhou todos os passos entre o início da ação fiscal e da sua conclusão, inclusive quanto à ciência da autuação, bem como da devolução dos livros e documentos a empresa. Ademais, o contribuinte teve oportunidade em suas novas intervenções no PAF, de apresentar outros documentos ou provas porventura não obtidas por ocasião da protocolização de sua impugnação na INFRAZ-Guanambi ao lançamento fiscal.

Adentrando no mérito da autuação e após a análise das peças que compõem o presente PAF, bem como do resultado das diligências efetuadas, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

infração 1 – diz respeito a omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, com ICMS exigido no valor de R\$19.587,89. Em sua defesa, o autuado reconheceu como devido o valor de R\$5.780,00, tendo solicitado o parcelamento do débito e recolhido 10% da parcela inicial conforme DAE à fl.370. Com referência ao montante remanescente no importe de R\$13.807,89, insurgiu-se contra a exigência fiscal, argumentando tratar-se de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras, fato não acatado pelo autuante em sua informação fiscal.

Sobre o valor impugnado, verifiquei o seguinte:

a) relativa a Cédula de Crédito Industrial firmada em 09/08/96 junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$25.982,82, segundo a conclusão da última diligência, tal operação encontra-se respaldada com documentos, cuja importância foi creditada na conta-corrente do autuado, conforme cópia do extrato bancário à fl. 623, no qual consta também os pagamentos realizados, relativos às parcelas de quitação;

b) com referência ao Contrato de Abertura de Crédito com garantia fidejussória – desconto azul-cheque – cheque pré-datado, de acordo com a última diligência, foi informado pelo diligente de que o extrato não foi apresentado, tendo constatado apenas a existência de um Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Fidejussória conforme fls. 72 a 74, sem data, valor ou registro em cartório, cuja nota promissória no valor de R\$20.887,04, consta um carimbo de sua quitação em 10/01/97 (fl. 77), no entanto, ao analisar o extrato da CEF relativo ao mês de janeiro/97, tal valor não está lançado a débito da conta do autuado à fl. 131. Frisa o diligente, que de acordo com o consignado no referido contrato, trata-se de uma linha de crédito colocada à disposição do autuado para eventual utilização, tendo como garantia cheques pré-datados recebidos dos clientes, motivo pelo qual, em seu ponto de vista, não foi correto o seu lançamento pelo valor total do empréstimo, a débito da conta caixa;

c) no tocante ao empréstimo de R\$35.242,25, foi apresentado a 2^a via do aviso de crédito datado de 04/12/96, emitido pelo Banco do Brasil, o que comprova o creditamento na conta corrente da empresa.

Prestados os esclarecimento acima, transcrevo, a seguir, o meu entendimento a respeito da infração:

I – sobre o suprimento de caixa no valor de R\$34.000,00, com ICMS exigido de R\$5.780,00, deve ser mantida a autuação, uma vez que o autuado reconheceu a exigência fiscal;

II – quanto ao empréstimo no valor de R\$35.242,25, no relatório do Auditor Fiscal diligente, o mesmo informou que foi apresentado a 2^a via do aviso de crédito correspondente emitido pelo Banco do Brasil S/A, o que comprova o creditamento da referida importância na conta corrente da empresa, o qual acato, para excluir da autuação o imposto cobrado no valor de R\$5.991,28, tendo em vista que o autuante ao tomar ciência da conclusão da revisão silenciou a respeito;

III – acerca do empréstimo através da Cédula de Crédito Comercial no valor de R\$25.982,82, entendo também razão assistir ao autuado, uma vez que a última diligência comprovou através do extrato bancário o lançamento a crédito na conta-corrente do autuado, devendo o valor cobrado ser excluído da autuação;

IV – com referência ao empréstimo no valor de R\$19.997,81, contraído junto à Caixa Econômica Federal, as alegações defensivas não merecem ser acolhidas, uma vez que não foram apresentados o aviso de crédito e o respectivo extrato bancário, que comprovasse o lançamento

do referido empréstimo na conta corrente bancária do autuado, devendo, por isso mesmo, ser mantida a autuação.

Com base na explanação acima, o valor do imposto originalmente cobrado nesta infração, deve ser reduzido para R\$9.179,63 conforme demonstrativo a seguir:

Ocorrência	Vencimento	B. de Cálculo	Aliq.	Valor do ICMS	% de multa.
31/03/96	09/04/96	34.000,00	17%	5.780,00	70%
31/12/96	09/01/97	19.997,81	17%	3.399,63	70%
		Total		9.179,63	

Infração 2 – reporta-se à omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, com ICMS devido de R\$4.818,24. Sobre a defesa formulada, razão assiste ao autuado, já que a diligência solicitada a pedido deste Relator, a qual acato comprovou ser regular o saldo da conta Fornecedores em 31/12/96 no valor de R\$28.342,59, haja vista que o autuante ao tomar ciência do seu resultado, não se manifestou a respeito, demonstrando a sua concordância. Desse modo, deve ser excluído da autuação o imposto cobrado no valor de R\$4.818,24;

Infração 3 – refere-se omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada mediante a constatação de saldo credor de caixa. A exemplo da infração 1, o autuado impugnou o lançamento fiscal, alegando improceder a exigência, anexando em sua defesa inúmeros documentos, além de apresentar demonstrativos da conta Caixa relativos aos quatros trimestres do exercício de 1997, cujos argumentos não foram acatados pelo autuante, o que ensejou a conversão por este Relator do PAF em diligência, objetivando dirimir a controvérsia, cuja última diligência assim concluiu:

a) que foi constatado por outro revisor, que diversos saques bancários não guardavam correspondência com as despesas realizadas pelo autuado. Entende o diligente, que a vinculação entre cheques sacados e despesas conduzem à transparência da destinação dos recursos, facilitando o controle financeiro por parte dos sócios e/ou de outros interessados. No entanto, a falta de vinculação, por si só, não se constitui em irregularidade quando à origem do suprimento de caixa, uma vez que restou comprovado que os recursos foram transferidos das contas bancárias da empresa;

b) quanto aos saldos credores apurados pelo autuado às fls. 316 e 317, observa-se nos referidos demonstrativos, que não se trata da conta caixa, conforme alegado. Diz que tais valores foram “pinçados” dos balanços patrimoniais e dos balancetes trimestrais acostados às fls. 512 a 520, os quais não apresentam saldos a descoberto, além de não terem nenhuma relação com a autuação. Salienta que para evitar trazer fatos novos que possam tumultuar o processo, entende que a discussão deve ater-se aos fatos apontados no presente Auto de Infração.

Prestados as informações acima, a exemplo da infração 2, entendo razão também assistir ao autuado, já que o autuante ao tomar ciência da conclusão da diligência através do Parecer Técnico nº 0227/2001, silenciou a respeito, o que demonstra a sua concordância. Desse modo, considero insubstancial a acusação fiscal, devendo o valor cobrado ser excluído da autuação, por falta de comprovação da ocorrência da infração.

Ante o exposto, considero parcialmente correta tão somente a infração 1, que tem respaldo legal nos arts. 2º, § 5º e 4º, § 4º, respectivamente das Leis nº 4825/89 e 7014/96 e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$9.179,63.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269104.0101/99-4, lavrado contra **AFO COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$9.179,63**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista nos arts. 61, IV, “a” e 42, III, das Leis nº 4825/89 e 7014/96 e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, alterado pelo Decreto nº 7851/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR